

Processo n.º 68/2018

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Contra-interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

ACÓRDÃO

I. TRIBUNAL

São Partes nos presentes autos Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida, surgindo ainda como contra-interessada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional que, apesar de citada, nunca interveio nos autos.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária, estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

7

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos em que a Demandante requer a revogação do acórdão de 18.09.2018 proferido pelo Pleno do CDFPF, no âmbito de recurso hierárquico impróprio 04-18/19.

Tal acórdão confirmou, na íntegra, a decisão da CDFPF, em aplicar à Demandante 3 (três) penas de multa, correspondentes à prática de 3 (três) infracções disciplinares, por aplicação dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. a) e b) do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDFPF), num total de € 2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis euros).

Na sequência da renúncia apresentada pelo árbitro inicialmente designado presidente do presente colégio arbitral (constituído em 07.12.2018 – art.º 36.º LTAD), a função de árbitro presidente foi, em 16.07.2019, aceite pelo actual presidente, tendo a reconstituição do colégio arbitral sido notificada às partes em 17.07.2019.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD, não tendo a contra-interessada designado qualquer árbitro nos termos do n.º 5 do mesmo normativo.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante das sanções aplicadas, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis euros).

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção, questão prévia ou incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

II. RELATÓRIO

Por acórdão de 18.09.2018 proferido pelo Pleno do CDFPF, em sede de recurso hierárquico impróprio 04-18/19 (art.º 262.º n.º 2 e art.º 290.º RDLPPF), foi confirmada na íntegra a decisão do CDFPF, proferida em processo sumário, de aplicar à Demandante 3 (três) penas de multa, correspondentes à prática de 3 (três) infracções disciplinares, por aplicação dos artigos 127.º n.º 1 e 187.º n.º 1 al. a) e b) do RDLPPF, a saber:

- a.) **€ 765,00**, por infracção p.p. pelo art.º 127.º-1.
- b.) **€ 383,00**, por infracção p.p. pelo art.º 187.º-1, a).
- c.) **€ 1.148,00**, por infracção p.p. pelo art.º 187.º-1, b).



Os factos que deram origem ao procedimento disciplinar sumário ocorreram no âmbito do jogo n.º 10108, disputado em 11.08.2018, no Estádio do Dragão, entre as equipas do “Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e o Grupo Desportivo de Chaves – Futebol SAD”.

A factualidade dada por provada pelo CDFPF e elencada no acórdão é a seguinte,

- a.) No dia 11 de Agosto de 2018, no Estádio do Dragão, no Porto, realizou-se o jogo n.º 1018 (203.01.00) entre “Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD / Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD”, a contar para a 1.ª jornada da “Liga NOS”. [Relatório do Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo]
- b.) A Bancada Sul (sectores 8, 9 e 10) do Estádio do Dragão é a zona do estádio reservada unicamente a membros do Grupo Organizado de Adeptos “*Super Dragões*” afecto ao FC Porto. [Relatório do Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e PSP]
- c.) No âmbito do jogo em apreço, os membros do Grupo Organizado de Adeptos “*Super Dragões*” afectos ao FC Porto foram instalados na Bancada Sul (sectores 8, 9 e 10) do Estádio do Dragão, estando identificados com adereços do respectivo clube, designadamente cachecóis, bandeiras, camisolas e tarjas. [Relatório do Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e PSP]
- d.) Os adeptos do GOA “*Super Dragões*” afecto ao FC Porto, situados na indicada bancada do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes potes de fumo: 1 (um) aos 14 minutos da primeira parte e 1 (um) aos 45 minutos da primeira parte. [Relatório do Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo e esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga e PSP]

- e.) Os adeptos do GOA “*Super Dragões*” afecto ao FC Porto, situados na sobredita bancada do Estádio do Dragão, aos 16 minutos da segunda parte, entoaram por duas vezes o cântico “SLB, SLB, SLB, SLB, SLB, SLB, Filhos da Puta, SLB”. [Relatório do Delegado, e esclarecimentos prestados pelos Delegados]
- f.) O FC Porto não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do Estádio do Dragão, os artefactos pirotécnicos descritos no facto provado d). [Convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]
- g.) O FC Porto não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos no facto provado e). [Convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]
- h.) O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento desportivo em causa e clube participante no dito jogo de futebol. [Convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]
- i.) Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto ainda não havia sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pelo cometimento de qualquer infracção disciplinar. [Cadastro disciplinar do FC Porto]

Inconformada, a Demandante impugnou a decisão final do CDFPF junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a), LTAD), invocando “*vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial*”.

Por um lado, alega existir nulidade decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos.

Defende que “(...) parte dos factos julgados como provados que, em sede de recurso, sustentaram a condenação da Demandante são factos novos, isto é, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 21-08-2018 (...)” e que são “(...) absolutamente imprescindíveis para que a Demandante possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo)”.

Reitera que “só através do aditamento dos factos das alíneas f), g) e h) da matéria provada é que o acórdão recorrido logrou imputar à ora Demandante a realização típica da infracções em discussão nestes autos”, o que constitui “(...) uma autêntica decisão-surpresa, representando uma verdadeira alteração substancial dos factos.”

Conclui, assim, que o impugnado acórdão “(...) atentou substancial e significativamente contra o direito de defesa da Demandante, e assim, do mesmo passo, contra o n.º 10 do art. 32.º da Constituição” e que, em consequência, enferma de nulidade, porquanto a referida alteração substancial dos factos não foi comunicada à arguida e por ela não consentida, o que violou o disposto no artigo 251.º n.º 1 RDLFPF.

Por outro lado, a Demandante invoca a invalidade do acórdão por erro na apreciação da prova por, no seu entender, não existir “prova susceptível de demonstrar os elementos típicos das infracções imputadas” o que tem, ainda, subjacente a violação do princípio da presunção de inocência resumida pela Demandante nos seguintes termos:

“o arguido em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada”, bem como, “o princípio da presunção de inocência do arguido também presente no âmbito do processo disciplinar tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova”.

Em conclusão, advoga a Demandante que não se provou uma conduta culposa da sua parte que sustente a sua condenação pela prática dos apontados ilícitos disciplinares.

Citada nos termos do art.º 55.º LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada e referindo que a Demandante *“não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos, que foram entoados cânticos, etc. – mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessas condutas”.*

Em síntese, defende que da prova documental junta aos autos decorre inequivocamente que foram adeptos do FCP a protagonizar as condutas descritas, sendo que as bancadas referidas estavam exclusivamente ocupadas por adeptos do FCP, pelo que o Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante.

Invoca o art.º 258.º n.º 1 do RDLFPF, para relembrar que o processo sumário é um processo de cariz célere, instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos Delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infracção verificada em flagrante delito, atribuindo-se presunção de veracidade ao conteúdo de tais documentos (cfr. Artigo 13.º, al. f) RDLFPF).

Caberia, assim, à Demandante apresentar contraprova para abalar a convicção formada pelo CDFPF.

Ainda quanto à natureza especial do processo sumário (relação entre mapa de castigos, documentação e fundamentação), a Demandada invoca acórdão do TAD de (Proc. 23/2016) onde, a certo momento, se expressa que:

“Ora, parece-nos que, conjugando o Mapa de Castigos com o Relatório de Jogo, o Demandante pôde, inequivocamente, depreender por que razão lhe foi aplicada a sanção em apreço. Pode discordar – e discorda – da mesma, mas compreendeu-a na sua plenitude. (...)O Demandante logrou inferir, sem margem para dúvidas, da consulta do Mapa de Castigos e do Relatório do Jogo qual foi o facto concreto que determinou a aplicação da sanção disciplinar, o que tanto bastou para que o ato administrativo em causa se achasse devidamente fundamentado.

Diremos, aliás, que mais não seria exigível. Estamos perante um processo sumário, no qual, mormente por causa da urgência, não se exige a mesma densidade de fundamentação que existe em outras formas de processo, cuja tramitação procedimental envolve a prática de um maior número de actos ou a promoção de mais diligências instrutórias.”

Conclui, pois, que a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, não vislumbrando qualquer vício, ambiguidade, imprecisão ou insuficiente fundamentação na decisão impugnada pela Demandante, nem tão pouco violação do princípio da culpa.

A contra-interessada não se pronunciou no âmbito dos presentes autos.

Por despacho de 19.09.2019, foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, com o agendamento, para dia 11.10.2019, da audiência final de produção de prova e alegações orais.

Foi junto aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos, sob o n.º (RHI) 04-18/19.



No dia 11.10.219, na sede do TAD, realizou-se, efectivamente, a audiência final, com a presença das ilustres mandatárias das partes, Dra. Inês Magalhães e Dra. Marta Vieira da Cruz, tendo sido inquiridas as testemunhas Nuno Miguel Martins Pedro e Reinaldo Manuel Bernardo Teixeira, respectivamente Delegado da liga ao jogo e coordenador dos Delegados.

A Demandada acabou por, no decorrer da audiência, prescindir da inquirição da testemunha Fernando Silva, por si arrolada, devido a inultrapassáveis dificuldades técnicas na ligação da videoconferência.

Finda a inquirição, as Ilustres Mandatárias das partes produziram as suas alegações, expondo as conclusões, de facto e de direito, que extraíram da prova produzida, em consonância, aliás, com o já explanado nas respectivas peças processuais escritas, tendo sido declarado encerrado o debate (art.º 57.º n.º 6 LTAD).

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A.) Factos provados

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- a.) No dia 11 de Agosto de 2018, no Estádio do Dragão, no Porto, realizou-se o jogo n.º 1018 (203.01.00) entre “Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD / Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD”, a contar para a 1.ª jornada da “Liga NOS”.

- b.) A Bancada Sul (sectores 8, 9 e 10) do Estádio do Dragão é a zona do estádio reservada unicamente a membros do Grupo Organizado de Adeptos “*Super Dragões*” afecto ao FC Porto.
- c.) No âmbito do jogo em apreço, os membros do Grupo Organizado de Adeptos “*Super Dragões*” afectos ao FC Porto foram instalados na Bancada Sul (sectores 8, 9 e 10) do Estádio do Dragão, estando identificados com adereções do respectivo clube, designadamente cachecóis, bandeiras, camisolas e tarjas.
- d.) Os adeptos do GOA “*Super Dragões*” afecto ao FC Porto, situados na indicada bancada do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes potes de fumo: 1 (um) aos 14 minutos da primeira parte e 1 (um) aos 45 minutos da primeira parte.
- e.) Os adeptos do GOA “*Super Dragões*” afecto ao FC Porto, situados na sobredita bancada do Estádio do Dragão, aos 16 minutos da segunda parte, entoaram por duas vezes o cântico “SLB, SLB, SLB, SLB, SLB, SLB, Filhos da Puta, SLB”.
- f.) O FC Porto não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do Estádio do Dragão, os artefactos pirotécnicos descritos no facto provado *d*).
- g.) O FC Porto não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos no facto provado *e*).
- h.) O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres



legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento desportivo em causa e clube participante no dito jogo de futebol.

- i.) Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto ainda não havia sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pelo cometimento de qualquer infracção disciplinar.

B.) Motivação da decisão sobre a matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, documental e testemunhal em audiência, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º Código Processo Penal) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e do princípio *in dubio pro reo*.

Assim,

- o facto a.) é assumido pela Demandante e confirmado pelo relatório do árbitro (fls 18-22 do RHI), relatório do Delegado (fls 23-24 do RHI) e relatório de policiamento desportivo (fls 77-79 do RHI), bem como pelo depoimento da testemunha Nuno Pedro.
- Os factos b.) e c.) são, também, confirmados pelo relatório do Delegado (fls 23-24 do RHI), relatório de policiamento desportivo (fls 77-79 do RHI) e acta de segurança (fls 63-76 do RHI), bem como pelo depoimento da testemunha Nuno Pedro.

- O facto d.) dá-se provado pelo conjunto da seguinte prova: relatório do Delegado (fls 23-24 do RHI) e relatório de policiamento desportivo (fls 77-79 do RHI), bem como pelo depoimento da testemunha Nuno Pedro.
- O facto e.) resulta provado pelo relatório do Delegado (fls 23-24 do RHI) e depoimento da testemunha Nuno Pedro.
- Os factos f.) g.) h.), resultam da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade.
- O facto i.) resulta do cadastro disciplinar da Demandante.

A testemunha Nuno Pedro, Delegado da Liga ao jogo, depôs de forma espontânea, escorreita, sem contradições e/ou hesitações, mostrou ter conhecimento directo sobre os factos, sendo que o seu depoimento foi consentâneo com os documentos junto aos autos, nomeadamente ao identificar, sem qualquer dúvida, a bancada topo sul, exclusivamente ocupada por adeptos da Demandante, como o local onde ocorreram, quer o deflagrar dos potes de fumo, quer a entoação dos cânticos ofensivos.

Mais afirmou que os adeptos da equipa visitante (Grupo Desportivo de Chaves – Futebol SAD) estavam concentrados no topo oposto onde estavam concentrados os GOA da Demandante (bancada topo sul) e onde se verificaram as infracções disciplinares.

Já a testemunha Reinaldo Teixeira, coordenador dos Delegados, desde 2015, enquadrou e explicou quais são as funções de um Delegado no âmbito de um jogo oficial da Liga, sendo que um Delegado tem perfeita percepção da localização dos adeptos de cada equipa, uma vez que é sua obrigação vistoriar, antes do jogo, o sector afecto aos adeptos visitantes, cabendo-lhe,

ainda, avaliar das condições de segurança para a realização do jogo, observar as incidências dos jogos e relatá-las.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A.) Intróito

Como supra se enunciou, a Demandante motiva o seu recurso, por um lado, na alegada nulidade da decisão do CDFPF por alteração substancial dos factos e, por outro, na alegada invalidade erro na apreciação da prova, aqui entroncando o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, bem como a proibição da inversão do ónus da prova.

Cabe nesta sede apreciar, entre outros, as causas de invalidade que tenham sido invocadas como fundamento do recurso arbitral.

No ponto 90.) da sua peça inicial, a Demandante refere-se à infracção pela qual vem condenada como relacionada com *“a invasão pacífica de adeptos do terreno de jogo”*, o que não corresponde às sanções em causa que se prendem, sim, com o deflagrar de potes de fumo e o entoar de cânticos ofensivos. Tratar-se-á, seguramente, de lapso da Demandante.

Há, ainda, a título preliminar, que fazer uma actualização ao que é alegado pela Demandante no ponto 72.) do seu requerimento inicial: *“Acontece que o referido acórdão veio já a ser revogado pelo acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 06-08-2018, não colhendo – em instância superior – a tese que a Demandada quer impor”*.



Isto porque, entretanto, em 21.02.2019, o referido acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul (TACS) foi, por seu turno, revogado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), validando o acórdão do TAD de 26.02.2018.

Na verdade, volvidos alguns anos de prática jurisprudencial sobre os *thema decidendum* que se vão, inevitavelmente, repetindo neste contexto desportivo (responsabilidade objectiva, violação do princípio da presunção da inocência, princípio da culpa, alteração substancial dos factos, inversão do ónus da prova, entre outros) já é possível constatar uma marcada dissonância entre o posicionamento do TCAS (que, não obstante, como *infra* se verá, começa já a acolher gradualmente a orientação do STA) e a jurisprudência consolidada e uniforme do STA no que concerne à visão que têm sobre tais questões.

Dissonância que, recentemente, atingiu contornos de dura crítica por parte do STA, ao ponto de, em recentíssimo acórdão de 14.10.2019, esta instância superior se referir *en passant* a este *braço-de-ferro* da seguinte forma:

“Esta formação tem admitido recursos onde se discutia a responsabilidade dos clubes de futebol pelo comportamento dos seus adeptos. E fê-lo para reanálise de uma jurisprudência do TCA Sul que parecia conferir, ao regime jurídico português nesse campo, um estatuto de exceção relativamente ao resto do mundo.” (in www.dgsi.pt, acórdão de 14.10.2019, Proc. 063/19.5BCLSB – Relator Madeira dos Santos)

B.) Da invocada nulidade por alteração substancial dos factos

A Demandante começa por denunciar a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos arts. 127.º-1 e 187.º-1 a) e b) do RDLPF,

alegando que apenas em sede de decisão do Pleno do CDFPF foram aditados os factos das alíneas f), g) e h) o que constitui, no seu entender, uma verdadeira alteração substancial dos factos.

É sabido que a forma de processo sumário tem inerente a celeridade do seu processo de tramitação e decisão, sendo que o direito de defesa se exerce posteriormente à aplicação da sanção.

Podemos encontrar a definição de alteração substancial de facto no art.º 1.º alínea f) do CPP, entendendo-se como tal a *“(...) que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis”*.

Atente-se que no presente recurso, em bom rigor, a Demandante não questiona que as infracções em apreço (deflagrar dos potes de fumo e entoação dos cânticos ofensivos) tenham ocorrido no seu recinto desportivo, aliás assume-o no ponto 50.) do seu requerimento inicial.

Verifica-se, ainda, que ao invés do pugnado pela Demandante em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, em que expressamente colocava, também, em causa que os autores das deflagrações fossem adeptos ou simpatizantes do FC Porto, nesta sede arbitral a Demandante parece cingir-se à análise da invocada inexistência, por falta de prova, de actuação culposa da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos art.ºs 127.º n.º 1, 187.º n.º 1 alínea a) e alínea b) do RDLFPF.

Não obstante, a questão da autoria dos actos reveste importância para a lógica de análise dos presentes autos.

Como melhor se analisará *infra*, do relatório do Delegado da LPFP, consta de forma unívoca que as ocorrências (deflagração de potes de fumo e cânticos ofensivos) tiveram lugar na bancada sul, ocupada pelos GOA afectos à Demandante, estando também identificados no relatório de policiamento os sectores onde deflagraram os potes de fumo (sectores 8, 9 e 10 da bancada sul), inclusive com extracção de elementos GOA Super Dragões do sector 9.

Adeptos esses que apresentavam adereços clubísticos afectos à Demandante, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas e tarjas (cfr. facto c. da factualidade provada) decorrente, também, dos esclarecimentos prestados pelos Delegados a fls 98 e 101 do RHI.

Também na acta de segurança, surge o GOA Super Dragões como afectos à bancada sul.

Constata-se que a Demandante não colocou em crise o teor dos relatórios oficiais (dos Delegados ao jogo e do relatório de policiamento desportivo) os quais, por força do art.º 13.º alínea f) RDLFPF, gozam de presunção de veracidade.

O depoimento da testemunha Nuno Pedro, que presenciou as ocorrências, foi, como já se referiu, unívoco no sentido de corroborar quer o local das ocorrências, quer a autoria das mesmas.

Aliás, seria de todo inverisímil que numa zona exclusiva dedicada aos GOA da Demandante estivessem adeptos da equipa visitante tranquilamente a deflagrar potes de fumo, como se de uma coreografia se tratasse, sendo que, segundo as regras da experiência e juízos de normalidade e razoabilidade, mesmo que se concebesse hipoteticamente tal cenário, o mesmo redundaria seguramente em desacatados entre adeptos de clubes adversários o que obrigaria, certamente, a intervenção policial, o que não aconteceu.

Verificou-se, sim, na bancada sul, a extracção pelas autoridades policiais de membros dos GOA afectos ao FC Porto, conforme resulta do relatório de policiamento desportivo.

Isto para dizer que é convicção firme deste tribunal que foram, efectivamente, adeptos afectos à Demandante, e não adeptos da equipa visitante, que protagonizaram as relatadas ocorrências na bancada sul.

É o que decorre da análise dos documentos juntos aos autos, do depoimento da testemunha Nuno Pedro e das regras do senso comum, sendo indubitavelmente esta a visão mais consentânea com a realidade para além de toda a dúvida razoável.

Parece, ainda, óbvio que segundo as regras da experiência e juízos de normalidade e razoabilidade, se os potes de fumo deflagraram na bancada sul é porque os mesmos entraram e permaneceram no estádio.

Ora, o comunicado n.º 41 de 21.08.2019 (fls 16-17 do RHI), recorde-se no âmbito de processo sumário impulsionado nos termos do art.º 258.º n.º 1 RDLPF,

- a.) descreve as circunstâncias relativas ao facto sancionado.
- b.) Qualifica disciplinarmente tal conduta ao indicar o preceito regulamentar violado (art.º 222.º n.º 1 RDLPF).
- c.) Remete para o relatório dos Delegados da LPFP e para o relatório de policiamento.

Naturalmente, que se no mapa de castigos surge a descrição das circunstâncias dos factos em causa, a indicação do respectivo normativo regulamentar e o destinatário da sanção, é porque se entende que, de forma livre e consciente, o destinatário incumpriu com as normas



regulamentares, não adoptando as medidas necessárias ao impedimento das ocorrências relatadas.

Conjugando estes três elementos documentais (comunicado, relatório dos Delegados e relatório de policiamento), a decisão surge clara, entendível por qualquer *bonus pater familiae*, e, por maioria de razão, pela Demandante a qual, tal como os restantes clubes, sabe interpretar as decisões proferidas em processo sumário pelo CDFPF.

Tanto assim é que, aquando do recurso hierárquico impróprio, a Demandante demonstra ter compreendido o alcance e a medida das penas, esgrimindo, em consonância, os seus argumentos.

Não se alcança, pois, qualquer “*decisão-surpresa*” ou a evolução de um comportamento atípico (em sede de decisão sumária) para um comportamento típico (em sede de decisão do Pleno do CDFPF), tanto que as sanções foram mantidas, tal como as circunstâncias fácticas e a subsunção jurídica.

Não se vislumbra, assim, que em sede de recurso hierárquico impróprio tenha havido imputação de infracção diversa à do comunicado n.º 41 de 21.08.2018 ou a agravação das sanções decorrente de qualquer alteração factual.

Em suma: não foi a Demandante acusada por certos factos e, posteriormente, condenada por outros.

A convicção da violação de deveres regulamentares por parte da Demandante não resulta de qualquer presunção de culpa da Demandante, ancorando-se, sim, no acervo probatório carreado para os autos que demonstram, efectivamente, que o local das infracções é uma

7

bancada ocupada por adeptos e simpatizantes do FC Porto, factologia que decorre unívoca do comunicado oficial n.º 41 de 21.08.2018 em conjugação com os relatórios dos Delegados da LPFP e de policiamento.

E que as infracções em análise só foram possíveis por violação dos concretos deveres de formação e vigilância a que a Demandante está vinculada.

Os invocados factos f.), g.) e h.) não são, em bom rigor, factos novos, uma vez que não determinam uma alteração do objecto do processo, nem se exige que numa decisão de índole sumária, publicada através de mapa, se teçam considerações como as constantes dos factos f.), g.) e h.).

Na verdade, dita o art.º 222.º n.º 1 RDLFPF que devem tais publicações sumárias “ *descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado*”, isto em contraposição aos acórdãos do CD em que se exige uma maior densidade de fundamentação, conforme o n.º 2 da mesma norma, ou seja, devem ser “ *(...) fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respectiva motivação em termos claros e sucintos*”.

Improcede, assim, a invocada nulidade por alteração substancial dos factos, que não ocorreu.

C.) Do invocado erro de apreciação da prova

Invoca a Demandante, ainda, a existência de erro de apreciação da prova, denunciando o recurso por parte da Demandada a presunções inadmissíveis para preencher o elemento subjectivo (culpa) do tipo das infracções.

Mais, acusa a Demandada de não apresentar explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova de comportamento culposos, comportamento esse que, na óptica da Demandante, não está minimamente provado.

Em suma, em sede de erro de apreciação da prova, argumenta que impendia sobre a Demandada o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchessem todos os elementos do tipo de ilícitos p. e p. pelos art.ºs 127.º, 187.º-1, a) e b) do RD, nomeadamente os elementos subjectivos, não podendo aplicar-se, sem mais, a inversão do ónus da prova, nem perverter o princípio da presunção de inocência.

Por fim, defende que, não obstante a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art.º 13.º-f) do RDLPF, tais elementos não estão subtraídos à livre apreciação do julgador.

A invocada matéria de erro de apreciação da prova, tal como é explanada e argumentada pela Demandante, tem sido objecto, **no presente ano de 2019**, de uma orientação uniforme e consensual da jurisprudência do STA, sendo disso exemplo os seguintes acórdãos:

- **12.11.2019** (proc. n.º 74/18.8BCLSB e Proc. n.º 39/19.2BCLSB);
- **03.10.2019** (proc. n.º 034/18.9BCLSB).
- **26.09.2019** (proc. n.º 76/18.4BCLSB).
- **05.09.2019** (proc. n.º 65/18.9BCLSB e proc. 058/18.6BCLSB).
- **02.05.2019** (proc. n.º 073/18.0BCLSB).
- **04.04.2019** (proc. n.º 040/18.3BCLSB e proc. n.º 030/18.6BCLSB).
- **21.03.2019** (proc. n.º 75/18.6BCLSB).
- **21.02.2019** (proc. n.º 33/18.0BCLSB).

Aliás, o mais recente acórdão do STA sobre a matéria, de **12.11.2019** (proc. n.º 74/18.8BCLSB), já não admitiu sequer recurso por parte do clube, coincidentemente a ora Demandante, com a seguinte fundamentação (in www.dgsi.pt, sublinhados nossos),

“Está em causa saber se a ocorrência dos factos que determinaram a punição do Recorrente é, por si só - independentemente do que pudesse vir a provar-se em sede de culpa - suficiente para o sancionar pela prática das identificadas infracções. Todavia, ainda recentemente, essa questão foi analisada neste Supremo tendo sido um Acórdão onde a decisão recorrida se fundamentou.

(...)

Deste modo, não se justifica a admissão de um recurso sobre uma questão cuja solução já está suficientemente consolidada.

(...)

Termos em que os Juízes que compõem este Tribunal acordam em não admitir a revista.”

(in www.dgsi.pt)

E, na mesma data, o acórdão do STA sobre a mesma matéria (Proc. n.º 39/19.2BCLSB), fixou o seguinte:

*“O que vale por dizer que o Acórdão recorrido decidiu de forma oposta àquela que, desde a publicação do Acórdão acima parcialmente transcrito, **constitui jurisprudência uniforme deste Supremo**. Deste modo, **tendo-se em vista a sua uniformização**, impõe-se a admissão do recurso.”*

(in www.dgsi.pt)



Entretanto, recentemente começou o TCAS a corrigir o seu posicionamento e a acolher a orientação do STA, como são disso os seguintes exemplos:

- Em acórdão de **19.06.2019** (proc. 36/19.8BCLSB) o TCAS toma, no caso em análise, uma opção: *“acolhe-se aqui a orientação consensual da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo”*.
- Em acórdão de **23.05.2019** (proc. n.º 64/18.0BCLSB), o TCAS justifica o reposicionamento nesta matéria no facto de existir *“(…) já jurisprudência firmada no STA (…) (cfr. o recente ac. de 21.02.2019, proc. n.º 33/18.0BCLSB) (…)”*
- O mesmo sucede em acórdão de **21.03.2019** (proc. 118/18.3BCLSB) *“Sobre a matéria decidenda existe já jurisprudência formada no STA”*.

O STA tem alicerçado a excepcionalidade de admissão dos recursos sobre esta matéria na necessidade de protecção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto.

Como supra se referiu, num dos últimos acórdãos de **12.11.2019** já nem sequer admitiu recurso, uma vez que já não vê nestes casos uma situação de excepcionalidade que mereça clarificação para melhor aplicação do direito, atenta a consolidação da solução.

Dessa abundante e dominante orientação jurisprudencial superior, resulta, actualmente, pacífico que,

- A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art.º 187.º do RDLFPF pelas condutas ou comportamentos social ou desportivamente incorrectos adoptadas pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva, e pelos quais estes respondem, não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência, mas sim subjectiva, alicerçada na violação dos deveres legais e regulamentares.
- A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos Delegados da LPFP que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art.º 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional, nem infringe os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, uma vez que não se está perante uma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório.
- A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

- Cabe aos clubes ou sociedades desportivas demonstrarem terem intervindo junto dos seus adeptos, concretizando as acções e actos (anteriores, posteriores ou coincidentes com as condutas ilícitas) destinados à observância dos deveres *in vigilando e informando* e, deste modo, prevenirem e eliminarem a violência.

Também a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no acórdão n.º 730/95, já havia concluído que a imputação da responsabilidade aos clubes por condutas ilícitas e culposas das respectivas claques desportivas (sócios, adeptos ou simpatizantes) não assenta na ideia de responsabilidade objectiva, mas sim de responsabilidade subjectiva por violação de deveres *in vigilando e informando*.

Mais, entendeu o Tribunal Constitucional que cabe ao clube responsável pela organização do espectáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito.

É, pois, este o actual contexto jurisprudencial de cariz uniforme firmado pelo STA e do qual não deve o colégio arbitral alhear-se.

Ora, regressando ao objecto dos presentes autos, entende a Demandante que a Demandada não logrou provar – cabendo-lhe o ónus da prova - que a prática de comportamento indisciplinar resultou de um seu comportamento culposo, pelo que deve prevalecer a aplicação do princípio da presunção da inocência.

Mais, defende que a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art.º 13.º-f) do RDLFPF é insuficiente para sustentar a sua culpa não podendo colmatar-se tal insuficiência probatória com o recurso a presunções.



A Demandante apenas assume, expressamente, como factual o facto a.) da matéria assente (ponto 25 *a contrario* requerimento Demandante) e que os comportamentos indevidos se verificaram no seu recinto desportivo (ponto 50 requerimento Demandada), argumentando não existir sustentação probatória para a restante matéria factual dada por provada pelo CDFPF.

Como supra se disse, a Demandante não parece questionar no seu requerimento inicial (ao invés do que fez em sede de recurso hierárquico impróprio) a autoria das infracções como sendo de adeptos seus, embora também não o assuma expressamente.

Ao jogo assistiram 46.509 espectadores, sendo apontados 1.015 como sendo adeptos da equipa visitante e 45.494 como adeptos do FC Porto (fls 77-79, relatório de policiamento).

Como se referiu supra, do relatório do Delegado da LPFP (fls 23-24 do RHI), corroborado pelo seu depoimento na audiência final, resulta claro que as ocorrências (deflagrar de potes de fumo e cânticos ofensivos) tiveram lugar na bancada sul:

Em zonas da Bancada Sul, ocupada pelo Grupo Organizado de Adeptos afectos ao clube visitado, Futebol Clube do Porto, Fut., SAD, registaram-se as seguintes ocorrências:

- Aos 14 minutos da primeira parte, deflagramento de um pote de fumo;
- Aos 45 minutos da primeira parte, deflagramento de um pote de fumo.
- Aos 16 minutos da segunda parte, entoação por duas vezes do seguinte cântico: "SLB, SLB, SLB, SLB, SLB, Filhos da Puta, SLB, Filhos da Puta, SLB".

Ocorrência:

Parece-nos, também, inequívoco do relatório que a bancada sul (que integra os sectores 8, 9 e 10) estava ocupada pelos GOA afectos à Demandante, e na acta de segurança (fls 63-76 do RHI) surge o GOA Super Dragões como afecto à bancada sul:

BILHETES CEDIDOS GOA FC PORTO

- ♦ **SuperDragões – 2000 bilhetes (faixa colocada na bancada Sul)**
- ♦ **Colectivo 95 – 600 bilhetes (faixa colocada na grade, conforme é habitual)**

Estão identificados no relatório de policiamento (fls 77-79 do RHI) os sectores onde deflagraram os potes de fumo (sectores 8, 9 e 10 da bancada sul), inclusive com extracção de elementos GOA Super Dragões do sector 9:

21H17 Setor 8 - Artigo de pirotecnia
 21H48 Setor 9 - Artigo de pirotecnia
 21H49 Intervalo
 21H49 Setor 10 - Artigo de pirotecnia
 22H06 Início de 2ª parte
 22H33 Setor 9 - Artigo de pirotecnia
 Extracção de elementos GOA Super Dragões. (Detenção NUIPC556/18.1SMPRT)
 22H55 Final de jogo.
 22H57 Setor 20

Mais, no esclarecimento prestado pela PSP (fls 94 do RHI) ficou claro que,

“A posse e uso de artigos de pirotecnia foram detetados no Sector 8 - 1 artigo; Sector 9 - 2 artigos, sendo que um elemento foi detido, e Sector 10 - 1 artigo.

Estes sectores localizam-se na bancada Sul, com entrada pela porta 08 - sendo que são afetos ao GOA – Superdragões, de acordo com o que está definido pelo próprio clube e que nos é transmitido no início de cada época desportiva pelo Diretor de Segurança.”

Conjugados os documentos supra elencados e o depoimento corroborativo do Delegado ao jogo, formou este colégio arbitral a convicção de que as infracções tiveram como autores adeptos / simpatizantes da Demandante que se encontravam concentrados na bancada sul do Estádio do Dragão, aliás em alinhamento com a convicção formada pelo CDFPF.

Está-se perante um juízo de convicção acima de qualquer dúvida razoável, e não de mera probabilidade.



Como expresso no acórdão do STJ de **21.02.2019** (proc. n.º 33/18.0BCLSB), por coincidência relacionado com infracções disciplinares ocorridas também na bancada sul do Estádio do Dragão,

“(…) a condenação do arguido em processo disciplinar não exige que a certeza tenha de ser «absoluta, férrea ou apodítica da sua responsabilidade» [cfr., entre outros, os Acs. deste Supremo de 21.10.2010 - Proc. n.º 0607/10, de 15.03.2012 - Proc. n.º 0426/10, de 07.01.2016 - Proc. n.º 0131/13], dado o preenchimento do grau de certeza exigido se bastar com existência de elementos probatórios coligidos no processo e que o «demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável»”

“Com efeito, a prova dos factos não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado «a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática» [cfr. o citado Ac. deste Supremo de 07.01.2016 - Proc. n.º 0131/13], uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida» [cfr. J. Figueiredo Dias, in: «Direito Processual Penal», I, 1981, pág. 194], bastando, por isso, que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.”

Ora, perante tal convicção formada sobre a autoria das ocorrências, caberia à Demandante, na fase processual da sua defesa, abalar os fundamentos de tal convicção.

Não uma prova absoluta em contrário como parece esgrimir na sua peça processual, mas aquilo que o Tribunal Constitucional, de forma feliz, descreve como “destruir a primeira impressão de prova dos factos”).



Só dessa forma a Demandante poderia transformar o juízo além de qualquer dúvida razoável formado pelos decisores numa mera probabilidade, e aí sim, o invocado princípio da presunção de inocência teria, necessariamente, de vingar.

De resto, a Demandante não coloca em crise o teor do relatório de policiamento ou do relatório dos Delegados da LPF, e tão pouco infirmou o teor do testemunho da testemunha Nuno Pedro.

A convicção formada alicerçou-se na prova documental carreada para os autos, e não porque a Demandante não demonstrou que os autores não eram seus adeptos.

O mesmo é dizer que não estamos perante situação de inversão de ónus da prova.

Trata-se de uma convicção que está para além de toda a dúvida razoável, sendo que os factos constantes da prova documental (tal como foram percebidos pelos relatores dos documentos), gozam de presunção de veracidade art.º 13.º alínea f) RDLFPF, presunção essa que não reveste qualquer rasgo de inconstitucionalidade (Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 391/2015, de 12/8, publicado no DR, II Série, de 16/11/2015).

Naturalmente que, como se disse já, formada essa convicção, caberia então à Demandante, na fase processual de defesa, abalá-la, o que é totalmente distinto do conceito de inversão do ónus da prova ou das regras probatórias.

Apenas se se instalasse uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos constantes dos documentos é que se imporia a salvaguarda do princípio *"in dubio pro reo"*.

Não foi o que aconteceu.



A Demandante teve, na fase processual de defesa, oportunidade de abalar tal convicção, de infirmar os factos constantes dos referidos documentos, não tendo sido, em momento algum, coarctada do seu direito de defesa, pelo que não se vislumbra nesta matéria qualquer violação do princípio da presunção de inocência ou das garantias / direitos de defesa (aliás, constitucionalmente protegidos - art.º 32.º, n.º 10, da CRP).

E se restassem dúvidas quanto à desnecessidade de identificar os concretos indivíduos que cometeram as infracções, o citado acórdão do STA de 21.02.2019 (proc. n.º 33/18.0BCLSB) veio dissipá-las,

“De referir ainda que do facto de nem as autoridades policiais, nem os Delegados da «LFPF», ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados.”

Ou seja, o que, em bom rigor, a Demandante parecia exigir em sede de Recurso Hierárquico Impróprio (exigência que, aparentemente, não está expressa no requerimento inicial) era uma *“certeza absoluta, férrea ou apodíctica”* sobre a autoria dos actos, individualizada no(s) indivíduo(s) que cometeram os actos, o que, como é pacífico na jurisprudência superior, não é exigível em sede de processo disciplinar [cfr. citado Acórdão do STA de 21.02.2019 (proc. n.º 33/18.0BCLSB) que remete para, entre outros, os acórdão do STA de 21.10.2010 (Proc. n.º 0607/10), de 15.03.2012 (Proc. n.º 0426/10) e de 07.01.2016 (Proc. n.º 0131/13)].

Ademais, a imputação da responsabilidade é feita à Demandante e não aos adeptos individualizados A ou B do FC Porto. Efectivamente, a titular dos deveres omitidos em apreço é a Demandante e não o adepto, individualmente considerado.

E quanto à questão do recurso a presunções judiciais na fixação da factualidade relevante, a sua licitude é pacífica.

O art.º 349.º CC define que, *“presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”*.

A Demandante não questionará, seguramente, que se presume (presunção judicial) que os potes de fumo entraram no estádio (apesar de não existir nenhuma prova directa que tenha testemunhado *in loco* a sua entrada no estádio). Só deflagraram... porque entraram no estádio.

Na verdade, não se concebe, pelas regras da experiência e normalidade, que adeptos do clube adversário (que, segundo o testemunho do Delegado, estavam exclusivamente concentrados precisamente no topo oposto ao da bancada sul), estivessem agrupados conjuntamente com o GOA Super Dragões, em sã convivência e harmonia, a deflagrar potes de fumo e a entoar cânticos.

É o que decorre da aplicação de um raciocínio lógico-dedutivo e das regras da vida desportiva.

Alega a Demandante que não existe prova efectiva de conduta culposa ou negligente sua que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos nos art.ºs 127.º n.º 1, 187.º n.º 1 a) e b) do RDLPFP, ou seja que não se encontram preenchidos todos os pressupostos exigidos pelo tipo legal.

O art.º 17.º do RDLPFP dá-nos a definição de infracção disciplinar,



“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O RDLPF prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes [art.ºs 62.º a 127.º] e dos espectadores [art.ºs 172.º a 187.º], estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Decorre, por seu turno, dos art.ºs 34.º e 35.º do Regulamento das Competições da LPFP as condições técnicas e de segurança nos estádios, bem como as medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play a que os clubes estão obrigados a assegurar e promover, conjugado com o anexo VI do referido regulamento,

Assim, atento o normativo regulamentar indicado no comunicado n.º 41 de 21.08.2018 (fls 16-17 RHI) que sancionou a Demandante, há que ter em conta o art.º 35.º do RCLPFP,

Art.º 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

«1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

Haverá, ainda, que conjugar o anexo VI do RCLPFP (“Regulamento de Prevenção da violência”) conforme surge indicado no comunicado sancionatório,

7

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

(...)

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

Artigo 9.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

(...)

vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;

No comunicado sancionatório surge ainda, a menção, à Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho ¹, concretamente aos seus art.ºs 8.º n.º 1 al. g), 22.º n.º 1 al. d) e 23.º n.º 1 al. i).

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

(...)

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

(...)

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

¹ Diploma que veio estabelecer o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013, de 25.07, tendo ainda recentemente sido alterada pela Lei n.º 113/2019, de 11/09 alteração essa não vigente à data dos factos.



Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(...)

i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

Conforme resulta entendimento uniforme do STA (Cfr Acs. de 18.10.2018 - Proc. n.º 0144/17.0BCLSB, de 20.12.2018 - Proc. n.º 08/18.0BCLSB, de 21.02.2019 - Proc. n.º 033/18.0BCLSB, de 21.03.2019 Proc. n.º 075/18.6BCLSB, de 04.04.2019 - Procs. n.ºs 040/18.3BCLSB e 030/18.6BCLSB, de 02.05.2019 - Proc. n.º 073/18.0BCLSB, de 19.06.2019 - Proc. n.º 01/18.2BCLSB, de 05.09.2019 - Procs. n.ºs 058/18.6BCLSB e 065/18.9BCLSB, de 26.09.2019 - Proc. n.º 76/18.4BCLSB, de 03.10.2019 - Proc. n.º 34/18.9CLSB e Proc. n.º 39/19.2BCLSB de 12.11.2019 - Proc. n.º 74/18.8CLSB), a previsão e punição dos ilícitos desportivos disciplinares, no caso em apreço pelos art.ºs 127.º-1, art. 187.º-1, a) b), decorrem daquilo que constitui o incumprimento pelos clubes, por acção ou omissão, do dever *in formando e in vigilando*.

Como decorre do acórdão do STA de 21.02.2019 (Proc. n.º 033/18.0BCLSB)

“A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.”

Por outro lado, atente-se que o que ocorreu no Estádio do Dragão, em análise nos presentes autos, não foi uma situação de excepcionalidade. Conforme resulta do cadastro disciplinar da Demandante (fls 31 a 45 do RHI), são recorrentes as infracções deste tipo por parte das claques afectas à Demandante.



No jogo em questão, os potes de fumo deflagraram em momentos distintos, sem que haja notícia nos autos de qualquer acção antecipatória ou de repressão da Demandante, que tenha evitado o deflagrar dos potes espaçados no tempo.

E já o facto dos referidos materiais terem entrado no recinto desportivo é, *de per se*, revelador que a Demandante não logrou, junto dos seus adeptos, actuar preventiva e pedagogicamente, para mais quando existem Oficiais de Ligação aos Adeptos que teriam o dever de conhecer, em primeira linha, os usos e costumes comportamentais dos adeptos.

Tão pouco, a propósito do entoar dos cânticos ofensivos, foi carreada para os autos prova da Demandante ter actuado no sentido de sensibilizar os adeptos / simpatizantes para os não entoarem ou, após o seu início, cessarem com tal cântico.

É, por demais, conhecido que no Estádio do Dragão a bancada sul está afectada aos GOA afectos ao FC Porto e que, recorrentemente, adoptam comportamentos pelos quais a Demandante tem sido, como se constata pelo cadastro disciplinar, não raramente punida, não tendo a mesma conseguido trazer aos autos qualquer prova de actuação preventiva ou repressiva capaz de inverter a situação.

Desconhece-se, em absoluto, porque disso não foi feita prova ou foi alegado, se, por exemplo, pelo sistema sonoro do estádio ou pelo sistema audiovisual de ecrã gigante, foram os adeptos advertidos no sentido de não assumirem os comportamentos que vieram a assumir e cuja previsibilidade era elevada, atento o histórico da bancada sul do Estádio do Dragão.

Atenta a tecnologia avançada instalada nos estádios de futebol da 1.^a Liga, e o Estádio do Dragão será, seguramente, dos melhor apetrechados nesse capítulo, seria relativamente fácil à Demandante, aquando do cometimento das infracções em apreço, registar em vídeo a

origem das mesmas, identificando os seus autores e agindo em conformidade *a posteriori*, para mais quando existem Oficiais de Ligação aos Adeptos que, facilmente, conseguiriam identificar tais pessoas.

Não constam dos autos quaisquer sanções que a Demandante tenha aplicado aos autores das recorrentes infracções similares às dos presentes autos.

É sabido que as claques dos clubes têm uma estrutura hierarquizada, com relações com as direcções/ administrações dos clubes, com Oficiais de Ligação aos Adeptos que conhecem bem a realidade e a dinâmica dos comportamentos dos adeptos, pelo que a comunicação entre as duas estruturas poderia –e deveria- eficazmente prevenir e obstaculizar as ocorrências como as que se discutem nos presentes autos.

Não basta a Demandante vir aos autos afirmar que cumpriu com a obrigatória revista aos adeptos e à colocação de ARD em frente à bancada sul.

Os deveres *in formando e in vigilando* da Demandante vão para além do normal esquema de segurança em dia de jogo.

Com efeito, importava, em concreto, determinar:

Que condutas adoptou a Demandante junto dos GOA (repete-se, com uma estrutura hierarquizada), previamente ao jogo, no sentido de indagar e antecipar tais comportamentos que se repetem amiúde?



Que conduta adoptou a Demandante, que possui tecnologia avançada de captação e imagem, no sentido de identificar os autores das deflagrações dos potes de fumo e dos impulsionadores dos cânticos ofensivos?

Se a Demandante exigiu dos ARD (e estavam 23 virados para a bancada sul), conhecedores da realidade das claques, um relatório da sequência dos factos e a identificação dos seus autores e impulsionadores?

Que consequência sancionatória a Demandante aplicou aos autores e impulsionadores dos actos em análise?

Nada foi carreado para os autos pela Demandante, no sentido de abalar a convicção formada a partir da prova documental e testemunhal junta aos autos, não trazendo nenhum elemento que viesse infirmar a factualidade provada.

Limitou-se a Demandante a alegar que cumpriu com o normal plano de segurança em dia de jogo, legalmente obrigatório, sendo essa, a nosso ver, uma visão bastante restrita e insuficiente dos deveres a que está vinculada.

Não deixa, aliás, de ser paradoxal o facto de serem conhecidos publicamente casos em que os clubes exigem o castigo de clubes adversários quando constatarem violações dos deveres *in formando e in vigilando* e depois, em sede de impugnação, vêm recorrer à mesma linha argumentativa de defesa.

Ao invés do alegado pela Demandante, não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objectiva, de presunção de culpa.

Estamos, sim, perante a inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que acontece no recinto desportivo e na não realização de acções de prevenção informativa, pedagógica e educativa, ou de repressão, junto dos adeptos, donde decorre, por tal omissão, a responsabilidade disciplinar desportiva em questão.

É essa conduta omissiva e permissiva que facilita os comportamentos incorrectos por parte dos adeptos afectos à Demandante que se têm vindo a repetir com regularidade e que não revestem cariz de excepcionalidade.

As infracções recorrentes deste tipo estão perfeitamente detectadas, atento o histórico disciplinar reincidente das mesmas, sendo que a sua não correcção deriva de atitude omissiva e passiva da Demandante em relação aos deveres *in formando e in vigilando* a que está vinculada.

Como bem resumiu o citado acórdão do STA de 21.02.2019, e que constitui jurisprudência assente seguida pelos acórdãos do STA ulteriores,

“67. É, por conseguinte, neste ambiente de protecção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

70. Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas acções de



prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.”

Atento tudo o supra explanado, mostravam-se apurados os factos e preenchidos os tipos dos ilícitos disciplinares imputados à Demandante ocorrendo, assim, infracção, nomeadamente do que se mostra disposto nos art.ºs 13.º, al. f), 127.º, n.º 1, 187.º, n.º 1, al. a) e b), do RDLPPF, em conjugação com os art.ºs 35.º n.º 1 al. b) c) f) o) RCLPPF e art.ºs 6.º al. g), e 9.º n.º 1 al. m), do Anexo VI do RCLPPF, bem como com os art.ºs 8.º n.º 1 al. g), 22.º n.º 1 al. d) e 23.º n.º 1 al. i) da Lei 39/2009 de 30 de Julho.

V.) DA ISENÇÃO DA TAXA DE ARBITRAGEM REQUERIDA PELA DEMANDADA

Requer a Demandada isenção de custas, alegando que “(...) a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória.”.

Tem sido entendimento unânime no TAD que não há lugar à isenção de custas, posição a que se adere, em consonância, aliás, com o entendimento expresso no despacho proferido pelo

Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá como integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

Ademais, datando a peça processual da Demandada de 10.10.2018, a verdade é que o STA, após tal data, já se pronunciou, de forma uniforme, sobre essa questão, pelo menos 3 (três) vezes, no sentido de que *“Não viola os arts. 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 2 e 268.º, n.º 4, todos da CRP, a não concessão à Federação Portuguesa de Futebol da isenção da taxa de arbitragem”* (Cfr. acórdãos do STA de **18.10.2018** [Proc. n.º 0144/17.0BCLSB], de **20.12.2018** [Proc. n.º 08/18.0BCLSB] e de **21.02.2019** [Proc. n.º 033/18.0BCLSB]).

VI.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente o pedido de revogação da condenação pelas infrações previstas e punidas pelos art.ºs 127.º-1 e 187.º-1, a) e b) do RD, com fundamento em nulidade decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos e em invalidade por erro na apreciação da prova, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.
- b.) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada.

c.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo [€ 2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis euros)] se fixam as custas do processo em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro. A apurar na conta final de custas deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da LTAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2020.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.



(Miguel Sá Fernandes)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 68/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS, como, de forma muito elucidativa resulta do recente Acórdão n.º 4/19.0BCLSB, de 10.12.2019.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, seguindo o que se afirma na decisão que criticamos, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e

consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias (!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou

delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os

clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades

organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Por outro lado, sancionar os clubes por afirmações proferidas pelos adeptos só se justifica à luz de uma responsabilidade objetiva, porquanto não se vislumbra como poderiam os clubes evitar tais comportamentos.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no

cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não –, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 127.º, 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem umnexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - “O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)” – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância

da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).”

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos** é punido nos seguintes termos: (...).”*

E o mesmo se diga em relação ao artigo 127.º.

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, e mais recentemente no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(…)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delicto sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducadas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDAÇOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.

(...)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662.º/1 do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diz o RD da LPFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º I-b) e 182.º/2 cts.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cts. artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição, aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: *in dubio pro reo* (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da R.P., Anot., I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente

incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º01/18..);

— I — A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019, p. n.º 073/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades

desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019, p. n.º033/18...).

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;

-por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a consequente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das mcras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto àquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e, os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLPFP).”

(negrito e sublinhados nossos)

Aliás, tal como no caso em apreciação na jurisprudência que acabamos de transcrever, não podemos deixar de realçar que os factos que se deram como provados nas alíneas f), g) e h) não são factos, mas meras conclusões, pelo que não deveriam constar da matéria de facto provada.

E deste facto – a eliminação das alíneas f), g) e h) da matéria de facto provada – facilmente resulta que inexistem na acusação factos imputáveis à demandante que justifiquem a sua punição!

Por outro lado, acompanhamos também a decisão proferida no aresto do TCAS no Processo n.º 4/19.0BCLSB de 10.12.2019, que considera o artigo 214.º do RDLPFP, ao excluir expressamente o direito de audiência no processo sumário, inconstitucional por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa estatuídos nos artigos 32.º, n.º 10 e 269, n.º 3 da CRP, acarretando a inconstitucionalidade do artigo 13.º, alínea f) do mesmo regulamento, na medida em que dessa forma a presunção de veracidade das declarações inscritas nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga se torna inilidível, por violação do conteúdo mínimo do princípio da culpa, bem como dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e do processo equitativo,

consagrados nos artigos 32.º, n.º 2 e 20.º, n.º 4 da CRP.

Nestes termos, a decisão em apreciação nos presentes autos é nula.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente,



atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 7 de Janeiro de 2020,